

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL Nº 3.890, DE 2020****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 2020**

Apensado: PL nº 5.230/2020

Institui o Estatuto da Vítima.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Vítima.

Art. 2º As disposições deste Estatuto aplicam-se às vítimas de infrações penais, atos infracionais, calamidades públicas, desastres e epidemias, independentemente de sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se às vítimas indiretas no caso de morte ou de desaparecimento diretamente causados por infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastres ou epidemia, a menos que sejam os responsáveis pelos fatos.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – vítima: pessoa natural que tenha sofrido dano físico, psicológico, moral, material, institucional e sexual diretamente decorrente da prática de infração penal, ato infracional, calamidade pública, desastre ou epidemia;

II – vítima indireta: pessoa natural que mantinha, com a vítima, relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau, desde que com ela



convivesse, estivesse aos seus cuidados ou dela dependesse economicamente;

III – vítima de especial vulnerabilidade: vítima que se encontre em situação de especial fragilidade resultante de idade, sexo, raça, estado de saúde ou deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social, tendo necessidades específicas de proteção;

IV – justiça restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, podendo ser aplicado preventivamente, visando à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, ou após a infração penal ou ato infracional, objetivando a restauração, encorajando o infrator a responsabilizar-se e reparar os danos causados a pessoa ou comunidade.

Parágrafo único. As vítimas de calamidade pública e desastres equiparam-se às vítimas especialmente vulneráveis.

Art. 4º As disposições desta Lei são aplicáveis sem prejuízo dos direitos e deveres das vítimas previstos em outras leis específicas.

Art. 5º O Poder Público deve garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, zelo, profissionalismo e de forma personalizada em todos os contatos estabelecidos com os serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa, ou com as autoridades competentes que atuem no contexto de investigações, processos e execuções penais, ou ainda, perante as entidades integrantes do Sistema SUS-SUAS.

Art. 6º O Poder Público deve assegurar que, na aplicação desta Lei, caso a vítima seja criança ou adolescente, o seu superior interesse constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada, prevalecendo sempre abordagem sensível à vítima, que tenha em conta sua idade, maturidade, pontos de vista, necessidades e preocupações.

TÍTULO II DIREITOS DAS VÍTIMAS



CAPÍTULO I

DIREITOS UNIVERSAIS DAS VÍTIMAS

Art. 7º Para os fins deste Estatuto são assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, à atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com agentes públicos, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou do julgamento do processo criminal.

Art. 8º A vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio independentemente da origem do evento traumático, respeitado em qualquer caso o seu caráter voluntário e complementar ao sistema de justiça.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos direitos descritos no artigo anterior, as vítimas vulneráveis, tais como as vítimas de tráfico de pessoas, terrorismo, delitos que atentem contra a liberdade e dignidade sexual, raça, violência contra as mulheres, pessoa com deficiência, idoso, têm direito a escuta especializada, sem prejuízo das legislações específicas.

CAPÍTULO II

DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 9º É direito da vítima, desde o seu primeiro contato com as autoridades e servidores competentes, o acolhimento, o atendimento integrado e multidisciplinar, o tratamento digno, a não discriminação e o acesso a informações sobre:

I – os serviços e órgãos públicos a que pode recorrer para obter assistência e apoio, bem como sua natureza;

II – o local e o procedimento adequado para apresentar notícia-crime, queixa e registrar boletim de ocorrência;

III – os procedimentos subsequentes à notícia-crime, à queixa e ao boletim de ocorrência;

IV – a forma como será realizado o seu depoimento e demais atos extraprocessuais e processuais relacionados;



V – a possibilidade de receber proteção especial e quais os procedimentos necessários para obtê-la;

VI – os meios para obter acesso à assistência jurídica;

VII – os direitos e procedimentos para receber indenização;

VIII – os direitos à interpretação e tradução das informações relativas ao caso, quando necessário;

IX – os mecanismos que pode utilizar no Brasil para defender os seus interesses, sendo residente em outro país;

X – as práticas restaurativas disponíveis, caso aplicáveis;

XI – as medidas que poderão ser impostas ao autor do evento traumático;

XII – a possibilidade de ser notificada das decisões proferidas na ação penal e na execução penal;

XIII – os dados que pode obter por meio da utilização do Portal da Vítima.

Parágrafo único. A interpretação de tratados internacionais será feita no melhor interesse do nacional vítima de violência em território estrangeiro, sendo vedada a aplicação em casos de violência doméstica.

Art. 10. À vítima é assegurado o acesso, a qualquer tempo, a documentos públicos e ao seu prontuário de saúde.

Art. 11. A vítima tem direito à obtenção de orientação a respeito dos seus direitos à reparação do dano causado, devendo a autoridade policial, desde a lavratura do boletim de ocorrência, diligenciar a obtenção de provas dos danos materiais, morais ou psicológicos causados.

Art. 12. Caso a vítima não compreenda a língua portuguesa, deve ser assegurada a transcrição da confirmação da notícia-crime ou queixa ou do boletim de ocorrência para uma língua que compreenda.

Art. 13. À vítima é assegurada a consulta e a obtenção de cópias de peças da investigação criminal e da ação penal, salvo quando, no primeiro caso, justificadamente, devam permanecer em sigilo.



Art. 14. A vítima deve ser imediatamente comunicada, pelo Poder Judiciário:

- I - da prisão, soltura ou fuga do suposto autor do crime;
- II - do arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação;
- III - do recebimento da inicial acusatória;
- IV - da suspensão condicional do processo;
- V - da homologação e do descumprimento de acordo de não persecução penal;
- VI - do local, data e horário de realização das audiências;
- VII - da condenação ou absolvição do acusado e dos respectivos acórdãos que mantenham ou modifiquem a sentença;
- VIII - da suspensão condicional da pena;
- IX - da procedência de revisão criminal;
- X - da progressão de regime, obtenção de saídas temporárias e livramento condicional e do cumprimento ou extinção da pena do autor do crime;
- XI - de quaisquer outros atos e decisões referentes à investigação e ao processo que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, sem prejuízo da legislação processual pertinente.

§ 1º A vítima poderá, ainda, obter informações sobre o andamento da investigação ou do processo, bem como sobre a situação do acusado.

§ 2º Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos artigos anteriores, salvo no caso de notificação obrigatória nos termos da lei processual.

CAPÍTULO III

DIREITO À COMUNICAÇÃO



Art. 15. Devem ser adotadas todas as medidas possíveis e necessárias para garantir que a vítima compreenda as informações que lhe são prestadas, seja compreendida e acolhida desde o primeiro contato com as autoridades e servidores competentes.

Parágrafo único. A comunicação com a vítima deve ser efetuada em linguagem clara, simples e acessível, levando-se em conta suas características pessoais, especialmente a sua idade, maturidade, o seu grau de escolaridade, se é pessoa com deficiência e outros fatores que possam afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

Art. 16. É direito da vítima ser acompanhada por uma pessoa de sua confiança caso solicite assistência.

Art. 17. A comunicação com a vítima será preferencialmente oral, devendo ser registradas em mídia ou sistema próprio suas declarações, solicitações e seus requerimentos, a fim de resguardar sua integridade física, psicológica e moral.

§ 1º É facultado o registro de breve relato das declarações da vítima pelo magistrado, pelos agentes públicos que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, pelas autoridades policiais e pelos profissionais do serviço de saúde, sem prejuízo da obrigatoriedade do registro em mídia digital.

§ 2º A vítima incapaz será ouvida por meio de escuta especializada e depoimento especial realizados por equipe multidisciplinar, aplicando-se, em qualquer caso, o procedimento estabelecido pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 3º As pessoas com deficiência têm direito a acompanhamento por profissional habilitado que garanta o amplo acesso à justiça e aos serviços de saúde.

§ 4º Na hipótese de a vítima ter, por qualquer meio, reduzida a sua possibilidade de comunicação, são aplicáveis as disposições em vigor relativas à nomeação de intérprete e tradutor.



CAPÍTULO IV DIREITO À ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 18. É direito da vítima o acesso gratuito, assegurado pelo Poder Público na forma da lei, à orientação e assistência jurídica em sede policial e judicial.

Art. 19. O direito de orientação e assistência jurídica às vítimas deverá ser assegurado independentemente da habilitação destas como assistente no processo criminal ou do ajuizamento de demanda cível associada ao evento que as vitimou.

CAPÍTULO V DIREITO À PROTEÇÃO

Art. 20. É assegurada proteção adequada à vítima direta e, caso necessário, às vítimas indiretas, para a garantia da segurança e a salvaguarda da intimidade, levando-se em conta, especialmente, o risco de revitimização, intimidação e retaliação.

Art. 21. A vítima tem direito à proteção de sua saúde e de sua integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas pela autoridade judiciária medidas coercitivas ou protetivas que impeçam que os efeitos da ação delituosa ou do evento traumático persistam no tempo e, especialmente:

I – direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada;

II – direito ao sigilo em relação a seus dados pessoais e a outras informações a seu respeito constantes dos autos do inquérito e do processo, não importando tal confidencialidade em cerceamento de defesa;

III – oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;

IV – acolhimento e validação de seu depoimento, que não poderá ser questionado sem justa causa;

V – direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo especialmente proibido



nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça ou cor a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório;

VI – direito a atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta a superar os traumas causados pela prática delitiva, desastre, epidemia ou calamidade pública;

VII – direito ao luto;

VIII - direito à proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior.

§ 1º O apoio médico e psicossocial poderá ser determinado, durante a fase de investigação, pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, desde que obtido o consentimento da vítima.

§ 2º O contato entre a vítima e o suspeito ou acusado deve ser evitado nos locais de realização de diligências processuais e audiências, devendo o Poder Público assegurar que as instalações dos fóruns e dos tribunais dediquem locais de espera separadas para as vítimas.

§ 3º As medidas previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

CAPÍTULO VI

DIREITO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS, À INDENIZAÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE BENS

Art. 22. É direito da vítima que intervenha em procedimentos ou processos criminais o ressarcimento pelas despesas efetuadas em resultado dessa participação, devendo ser arbitrado pelo juiz no caso de ser proferida sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado.

Art. 23. É direito da vítima, no âmbito do processo penal ou de medidas extraprocessuais, obter pagamento de indenização por parte do autor do dano, pelos prejuízos materiais, morais e psicológicos por ele causados, dentro de prazo razoável, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.



Parágrafo único. Em caso de condenação com sentença transitada em julgado, o autor do crime deverá, observada sua capacidade financeira, restituir os valores gastos pela vítima ou por sua família com tratamento médico, tratamento psicológico e funeral.

Art. 24. A vítima tem direito à imediata restituição dos bens apreendidos em investigação ou processo penal, exceto quando indispensáveis à instrução probatória ou puderem ser declarados perdidos em favor do Estado.

CAPÍTULO VII

DIREITO À PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

Art. 25. É resguardado à vítima o direito de ser atendida individualmente, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em revitimização e outras violações à sua dignidade, em especial em razão de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil, situação econômica ou social.

Art. 26. A vítima tem direito de ser ouvida em ambiente informal, seguro e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a revitimização.

Art. 27. As declarações da vítima serão prestadas preferencialmente de forma oral, sendo armazenadas em mídia ou sistema próprio, e, no caso de repetição, as perguntas devem ser direcionadas ao esclarecimento de dúvidas, fatos novos ou contradições aparentes.

Art. 28. A realização de eventual exame médico ou psicológico na vítima deverá ocorrer de imediato, sem atrasos injustificados, e apenas uma vez, salvo quando a repetição seja necessária às finalidades do inquérito e do processo penal.

Art. 29. É assegurado à vítima o direito de ser ouvida por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva à vitimização secundária, salvo se não dispuser de meios para fazê-lo.

Art. 30. É garantida à vítima a possibilidade de ser escutada perante autoridade diversa do local da consumação do crime, sempre que não



tenha tido a possibilidade de o fazer por impossibilidade física ou psíquica, caso em que a autoridade responsável pela oitiva deverá transmiti-la prontamente às autoridades competentes para o seu processo e julgamento, dando ciência à vítima.

Art. 31. É direito da vítima de especial vulnerabilidade ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independentemente de relação de parentesco ou coabitação, salvo se contrariar os interesses da vítima.

Art. 32. As comunicações com a vítima de especial vulnerabilidade devem ser realizadas em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características específicas.

Parágrafo único. Realizada a avaliação individual da vítima e constatando-se a sua especial vulnerabilidade, a autoridade policial, juiz ou Ministério Público deverão informá-la quanto aos seus direitos e, em especial:

I – o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independentemente de relação de parentesco ou coabitação, salvo se contrariar os interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento da investigação e do processo;

II - o direito de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo no caso de vítima de violência sexual, doméstica ou familiar, salvo dispensa expressa;

III - o registro digital do depoimento para memória futura;

IV – a exclusão da regra da publicidade da audiência, sempre que necessário;

V - a realização do depoimento nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 ou legislação específica, em caso de vítima incapaz;

VI – a designação de técnico ou servidor pela autoridade competente para auxiliar a vítima para prestar seu depoimento por videoconferência ou teleconferência, resguardando o sigilo adequado ao caso, sendo vedada a publicização de dados pessoais da vítima.

CAPÍTULO VIII

DIREITO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE APOIO



Art. 33. O apoio às vítimas deverá ser prestado pelas entidades integrantes do sistema SUS/SUAS e poderá ser prestado por voluntários, organizações não governamentais ou religiosas conveniadas com o Poder Público, garantindo, sempre que possível, a eleição pelo serviço de apoio dentre os existentes.

Parágrafo único. O apoio às vítimas poderá ser realizado por meios não presenciais, devendo, sempre que possível, ser oferecido mais de um meio à vítima dentre os existentes.

Art. 34. A vítima direta e as vítimas indiretas têm direito de acesso a serviços de apoio de seu interesse antes, durante e após a conclusão do processo penal.

Art. 35. É dever do Poder Público, por meio das autoridades competentes, realizar o encaminhamento da vítima aos serviços de apoio.

§ 1º A autoridade policial que receber a notícia-crime ou queixa ou registrar o boletim de ocorrência deverá orientar e encaminhar a vítima, com a sua anuência, ao serviço de apoio mais próximo.

§ 2º O acesso aos serviços de apoio independe de apresentação de notícia-crime, queixa ou registro de boletim de ocorrência.

Art. 36. A vítima tem direito ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde, visando tanto à proteção e prevenção de agravos quanto à recuperação plena de suas condições de saúde física, mental, emocional e social, observando-se, a qualquer momento:

- I – a universalidade de acesso aos serviços de saúde;
- II – a integralidade da assistência;
- III – o direito amplo e intempestivo à informação sobre a própria saúde.

Art. 37. O Poder Público deve garantir a oferta de serviços gratuitos e confidenciais de apoio especializado às vítimas diretas e indiretas, a serem prestados, preferencialmente, pelas unidades previstas no art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sem prejuízo de desempenho e atuação por parte de outras entidades públicas ou não governamentais.



§ 1º Os serviços de apoio podem funcionar em regime de voluntariado.

§ 2º Os serviços de apoio às vítimas devem prestar, pelo menos:

I – informação sobre os direitos conferidos à vítima por esta Lei, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas, especialmente no que diz respeito ao acesso a regimes nacionais de indenização das vítimas de crimes e ao seu papel na investigação criminal e na ação penal, incluindo a preparação para participação no julgamento e o apoio durante as audiências judiciais;

II – informação sobre os serviços especializados existentes ou encaminhamento direto para esses serviços, mediante anuência da vítima;

III – amparo psicossocial especializado às vítimas diretas e indiretas.

Art. 38. Os serviços de apoio às vítimas devem considerar as peculiaridades de suas necessidades, a proporção dos danos e a gravidade do crime.

Art. 39. Os serviços de apoio especializado às vítimas devem criar e fornecer, pelo menos:

I – abrigos ou outro tipo de alojamento provisório adequado destinado às vítimas que necessitem de um lugar seguro devido ao risco iminente de revitimização, intimidação e retaliação;

II – apoio personalizado e integrado às vítimas com necessidades específicas, especialmente vítimas de violência sexual, vítimas de violência baseada no sexo e vítimas de violência praticada em relações de intimidade, incluindo apoio e aconselhamento pós-traumáticos.

Art. 40. É direito da vítima ser assistida por profissionais das áreas de saúde e de assistência social pelo tempo necessário e suficiente à superação do trauma a que foi submetida, devendo-lhe ser disponibilizada, ainda, a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação.



Parágrafo único. É facultada a realização de perícia médica para constatação de danos psíquicos quando requisitada pela autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário, sempre no melhor interesse da vítima.

TÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 41. Os profissionais de saúde, segurança pública e justiça designados para o atendimento às vítimas devem receber capacitação geral e especializada, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas, que devem ser tratadas de forma não discriminatória, com respeito e profissionalismo.

Parágrafo único. As atividades das escolas de formação e capacitação dos agentes públicos devem contemplar conteúdos sobre vitimização e prevenção da violência institucional, a fim de aumentar a sensibilização dos agentes públicos envolvidos da apuração e acompanhamento dos fatos, tais como, policiais, magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e profissionais de saúde e assistência social, em relação às necessidades das vítimas.

TÍTULO IV

PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO PENAL E NA INVESTIGAÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

DIREITO DE SER OUVIDA

Art. 42. A vítima tem o direito de ser ouvida durante a investigação criminal e o processo penal, podendo apresentar elementos de prova.

§ 1º Em caso de crime doloso contra a vida, é assegurado à vítima o direito à palavra perante o júri, no intuito de proferir um depoimento pessoal, exceto nos casos em que esse depoimento representar risco à sua segurança.



§ 2º Nos demais crimes, tentados ou consumados, é assegurado à vítima ou aos familiares o direito à palavra perante a autoridade competente, para proferirem depoimento pessoal.

§ 3º As vítimas especialmente vulneráveis têm direito à escuta especializada, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

Art. 43. Sendo a vítima criança ou adolescente, sua oitiva será realizada observando-se o procedimento estabelecido pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

CAPÍTULO II

DIREITO A GARANTIAS NO CONTEXTO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Art. 44. O Poder Público deve adotar medidas para garantir a proteção da vítima contra a revitimização, a intimidação e a retaliação, que devem ser aplicadas quando da prestação de práticas restaurativas, observando-se o seguinte:

I – as práticas restaurativas serão utilizadas somente no interesse da vítima e tomarão por base seu consentimento livre e informado, revogável a qualquer tempo;

II – antes de aceitar participar da prática restaurativa, a vítima deverá receber informações completas e imparciais sobre o processo e sobre os seus resultados potenciais, bem como sobre as consequências de um eventual acordo;

III – é assegurada a confidencialidade das declarações prestadas na prática restaurativa, salvo decisão das partes em sentido contrário.

CAPÍTULO III

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DAS VÍTIMAS PARA IDENTIFICAR AS SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO E ESPECIAL VULNERABILIDADE

Art. 45. O Poder Público, através de profissionais qualificados, realizará avaliação adequada e individual das vítimas, devendo:



I - identificar as suas necessidades específicas de proteção e apoio;

II - analisar suas particulares vulnerabilidades à revitimização, à intimidação e à retaliação;

III - considerar suas características pessoais, o tipo, a natureza e as circunstâncias do crime;

IV - considerar a proporção dos danos sofridos e a gravidade dos crimes;

V - considerar as necessidades e peculiaridades das vítimas cuja relação de dependência com o autor do crime as tornem particularmente vulneráveis.

CAPÍTULO IV

DIREITOS DAS VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E O PROCESSO PENAL

Art. 46. São direitos das vítimas especialmente vulneráveis durante o inquérito policial e o processo penal:

I – instalações adaptadas às suas necessidades durante as inquirições e realização de exames;

II – escuta especializada, realizada por profissionais qualificados, e, preferencialmente, pelos mesmos agentes públicos;

III – o contato visual entre a vítima e o autor do crime será evitado, especialmente durante os depoimentos;

IV – a realização da audiência se dará preferencialmente a portas fechadas quando do depoimento da vítima, restringindo-se a presença de terceiros e do próprio acusado.

§ 1º No caso de vítimas de violência sexual, doméstica e familiar, as inquirições devem ser realizadas, preferencialmente, por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar.



§ 2º No caso de vítimas crianças e adolescentes, todas as inquirições deverão ser gravadas por meios audiovisuais, servindo tais gravações como prova no processo penal, nos termos da Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.

TÍTULO V

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 47. A justiça restaurativa é política pública que pode ser empregada antes, durante, após ou independentemente do processo penal ou cível decorrente de infração penal, ato infracional, calamidade pública ou desastre, objetivando restaurar os efeitos causados pelo fato vitimizador, sendo uma estratégia preventiva à vitimização.

Parágrafo único. As práticas restaurativas se destinam a:

I - reparação dos danos sofridos pela vítima;

II - restauração da vítima;

III - reafirmação dos valores sociais da norma violada.

Art. 48. São princípios que orientam a justiça restaurativa a autorresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades da vítima e de seus familiares, a voluntariedade, a participação informada, o sigilo e a confidencialidade.

§ 1º Para que ocorra a prática restaurativa, é necessário o consentimento livre e informado dos que dela participam, podendo a vítima revogar o consentimento a qualquer tempo.

§ 2º A participação dos envolvidos é voluntária, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para as sessões.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre a prática restaurativa, as possíveis consequências da sua participação, e sobre o direito à solicitação de assistência jurídica.



§ 4º A prática restaurativa deve ser construída a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitando a dignidade humana de todos os envolvidos.

Art. 49. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, facultada a presença, conforme o caso, de familiares e representantes da comunidade atingida direta ou indiretamente pela infração penal, ato infracional, desastre ou calamidade pública.

§ 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de diálogo entre os envolvidos, utilizando métodos consensuais por autocomposição, próprios da justiça restaurativa.

§ 2º O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após oitiva do Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

Art. 50. A prática restaurativa penal que ocorrer antes ou de forma paralela ao processo judicial não suspenderá a persecução penal.

Parágrafo único. Na esfera penal, seus efeitos somente serão alcançados até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 51. Nos processos judiciais poderá haver instauração da prática restaurativa, a pedido das partes, sem prejuízo do prosseguimento do feito.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá propor acordo de imposição negociada de pena como resultado da prática restaurativa realizada, que deverá ser homologado pelo juiz.



Art. 52. Ao final da prática restaurativa deve ser juntada, aos autos da persecução, memória com registro dos nomes das pessoas presentes e o acordo firmado, sendo aberta vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. O juiz valorará o acordo homologado, conferindo-lhe eventual abrandamento da pena, observadas as regras estabelecidas no Código Penal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público atuarão em conjunto para criar programa de implementação dos direitos das vítimas de âmbito nacional, bem como implementarão portal integrado da vítima, na forma do regulamento, garantindo às vítimas acesso, consulta e alerta sobre seus direitos, bem como a informações específicas quanto ao processo e a medidas de proteção, devendo disponibilizar, dentre outras, as seguintes informações:

I – o número, a localização os andamentos e as movimentações dos procedimentos e dos processos referentes ao evento traumático;

II – toda e qualquer decisão judicial referente ao caso;

III – as medidas de proteção às quais a vítima tem direito;

IV – demais informações indicadas nesta Lei.

Art. 54. Serão celebrados acordos de cooperação entre as instituições para atendimento integral às necessidades das vítimas.

Parágrafo único. No caso de calamidades públicas e catástrofes naturais, os magistrados podem fundamentadamente destinar as multas penais e os bens declarados perdidos nos termos do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação de danos causados às vítimas.



Art. 55. O inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IX – ações destinadas à assistência, acolhimento e promoção dos direitos das vítimas;

.....” (NR)

Art. 56. O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 8º

.....

IV - ações de resposta, quando compreenderem socorro e assistência às vítimas;

V – reparação às vítimas.

.....” (NR)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2024-18325

